



ESTADO DO TOCANTINS
"Capital do Gado Branco"
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

CNPJ:25.043.332/0001-84

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 201905001 TOMADA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL

I – DO OBJETO

Trata-se de Anulação do procedimento licitatório tipo Tomada de Preços, para Aquisição de 4.100 litros de combustível do tipo gasolina comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada nos meses de maio a dezembro de 2019.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A discussão e decisão da Anulação do processo em apreço ocorre no sentido de **Anular o Processo Nº 201905001, com Edital datado de 02/05/2019, Tomada de Preços para Aquisição de 4.100 litros de combustível do tipo gasolina comum para atender as necessidades da Câmara Municipal de Alvorada nos meses de maio a dezembro de 2019**, em razão de não terem sido atendidas algumas formalidades, a exemplo da postagem do Edital no Portal da Transparência da Câmara Municipal e não ter informado o certame ao TCE-TO através do Sicap.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar o princípio da legalidade, entende-se cabível a Anulação do procedimento.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição, da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a decisão será pela ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 201905001, COM EDITAL DATADO DE 02/05/2019, TOMADA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 4.110 LITROS DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA COMUM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA NOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2019.



ESTADO DO TOCANTINS

"Capital do Gado Branco"

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

CNPJ:25.043.332/0001-84

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a possibilidade de anulação do certame licitatório, conforme abordado acima, tanto a legislação pátria como a jurisprudência concedem amparo legal para tal desiderato, em especial na Súmula 473 do STF, senão vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, resta claro a possibilidade jurídica do questionamento formulado a esta Assessoria Jurídica.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Essas súmulas do STF estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que *"cabera a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação"*.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).



ESTADO DO TOCANTINS
"Capital do Gado Branco"
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

CNPJ:25.043.332/0001-84

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de anular o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Presidente da Comissão de Licitações recomenda a ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº PROCESSO Nº 201905001 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Alvorada - T O, 21 de maio de 2019.

JOEL NUNES
Presidente da Comissão de Licitação